

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2008
(Do Sr. Adão Pretto)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em relação ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o seguinte pedido de informações:

Tendo em vista a decisão BS –III/10 referente à identificação prevista no art. 18 2 (a) do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, proferida pelo último “Encontro de Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança” (MOP 3) segundo a qual:

“(...) Pede, ademais, às partes do Protocolo e exorta a outros governos a adotar medidas para assegurar que a documentação que acompanha aos organismos vivos modificados destinado a uso direto como alimento humano ou animal, ou para processamento, em produção comercial e autorizados conforme aos marcos normativos nacionais, conforme-se aos requisitos do país importador e indique, com clareza:

- a) Naqueles casos em que se conhece a identidade dos OVM por meios tais como os sistemas de preservação de identidade ou outras medidas, que o envio pode conter um ou mais organismos vivos modificados destinados para uso direto como alimento humano ou animal ou para processamento;
- b) Naqueles casos em que não se conhece a identidade dos OVM por meios tais como sistemas de preservação de identidade ou outras medidas, que o envio pode conter um ou mais organismos vivos modificados destinados para uso direto como alimento humano ou animal para processamento;
- c) Que os OVM não estão destinados à introdução deliberada no meio ambiente;
- d) Os nomes comuns, científicos, ou, se existirem, comerciais dos organismos vivos modificados;
- e) O código do evento de transformação do organismo vivo modificado, ou, se existir, como uma chave para ter acesso ao Centro de Intercâmbio de Informações sobre Segurança da Biotecnologia, seu código identificador exclusivo;

- f) O endereço de internet do Centro de Intercâmbio de Informações sobre Segurança da Biotecnologia para obter mais informações; e toma nota de que, em conformidade com o artigo 24 do Protocolo, os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre Partes e Estados que não são partes, deverão ser compatíveis com o objetivo do Protocolo, e ademais, toma nota de que os requisitos específicos estipulados em este parágrafo não se aplicam a tais movimentos. Por fim, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 24, as partes alentará aos Estados que não são partes a que adiram ao Protocolo.”

Solicitam-se as seguintes informações:

1. Este Ministério tem conhecimento se o Governo Brasileiro tomou alguma medida para dar cumprimento à decisão acima mencionada? Especificar.
2. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tomou alguma medida no que se refere ao cumprimento dos itens a – f da mencionada decisão? Especificar.
3. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem conhecimento sobre a adoção de quaisquer medidas por outros órgãos públicos no sentido de fazer cumprir a decisão citada?
4. Quais órgãos públicos brasileiros têm/teriam competência para fiscalizar e implementar a decisão acima citada?
5. Sem considerar a decisão citada, o Governo Brasileiro impõe aos agentes privados algum mecanismo de identificação da produção geneticamente modificada destinada à exportação? Especificar.
6. Considerando a cadeia produtiva da Soja, no Brasil, é possível conhecer a identidade da soja transgênica exportada, através de métodos de preservação de identidade ou outras medidas?
7. Considerando a cadeia produtiva do Milho no Brasil, é possível conhecer a identidade do milho exportado, através de métodos de preservação de identidade ou outras medidas?

Justificativa

O Protocolo de Cartagena é o mais importante instrumento internacional na área de Biossegurança. Durante a MOP 3, realizada em Curitiba, o Governo Brasileiro teve uma posição de liderança na formulação da decisão BS –III/10, referente à identificação prevista no art. 18 2 (a) do Protocolo de Cartagena. Atualmente, o Brasil exerce a presidência da Convenção sobre Diversidade Biológica e também do Protocolo de Cartagena.

Considerando a importância deste instrumento internacional e também do papel do Brasil neste contexto – uma vez que é país megadiverso e também grande exportador

agrícola - o presente requerimento de informações tem por objetivo colher informações sobre a observância do Protocolo de Cartagena pelo Governo Brasileiro.

Sala das Sessões, de abril de 2008.

Deputado Adão Pretto